



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ - RS
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 266/2006

Câmara Municipal de Vereadores de
Capão do Cipó

Esse (a) Lei 266/2006
esteve afixado(a) no mural de publicações
da Câmara Municipal de Vereadores no
período de 23/06/06 a 28/07/06.

Capão do Cipó 28/07/06

Profa. Medeiros Amos
ASS. DO RESPONSÁVEL

**“ESTABELECE CRITÉRIOS E
PROCEDIMENTOS PARA
AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL PARA FINS DE
PROMOÇÃO NA CARREIRA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

SERAFIM GARCIA ROSADO, Prefeito Municipal de Capão do Cipó, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, inciso I, artigo 44, inciso III, artigo 48, inciso II, artigo 68, incisos I e III, todos da Lei Orgânica do Município, bem como o dispõe a Lei Municipal nº 135, de 14 de novembro de 2003

FAZ SABER

que a Câmara Municipal de Vereadores de Capão do Cipó aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Artigo 1º - Ficam estabelecidos os critérios e procedimentos para a Avaliação do Desempenho do Magistério Público Municipal para fins de Promoção na Carreira, em cumprimento ao que determina o artigo 9º e seguintes da Lei Municipal nº 135, de 14 de novembro de 2003, que estabelece o Plano de Carreira do Magistério do Município.

Artigo 2º - A Avaliação do Desempenho será baseada nas informações contidas nas Planilhas de Produção, com a respectiva pontuação, observando os seguintes critérios:

- I – Planejamento;*
- II – Atividades Docentes;*
- III – Avaliação da Aprendizagem;*
- IV – Relacionamento;*
- V – Compromisso Pessoal;*
- VI – Atividades Exercidas;*
- VIII – Participação em Atividades Administrativas.*

Artigo 3º- A pontuação atribuída a cada professor avaliado será realizada nos termos das Planilhas de Produção constantes dos Anexos desta Lei, assim relacionadas:

I – Atividades de Ensino (Anexo I), Atividades de Suporte Pedagógico (Anexo II), para professores ocupantes das funções de Direção, Vice-Direção e Supervisão;

II – Participação em Cursos de Atualização e Aperfeiçoamento Profissional Continuado (Anexo III)

Artigo 4º- A pontuação atribuída nas Planilhas de Produção possuem os seguintes valores:

I - Atividades de Ensino (Anexo I) ou Atividades de Suporte Pedagógico (Anexo II): valor máximo de 150 (cento e cinquenta) pontos anuais;

II - Participação em Cursos de Atualização e Aperfeiçoamento Profissional Continuado (Anexo III), da forma seguinte:

- a) - Valor mínimo para a Classe “B”, 60 (sessenta) pontos anuais;*
- b) – Valor mínimo para Classe “C” 60 (sessenta) pontos anuais;*
- c) – Valor mínimo para a Classe “D”, 60 (sessenta) pontos anuais;*
- d) – Valor mínimo para a Classe “E”, 60 (sessenta) pontos anuais;*
- e) - Valor mínimo para a Classe “F”, 60 (sessenta) pontos anuais.*

Artigo 5º – O total da pontuação obtida na Planilha de Cursos e Aperfeiçoamento Profissional no respectivo quinquênio poderá atingir o seguinte somatório:

- a) Para a Classe “B”, 300 (trezentos) pontos;*
- b) Para a Classe “C”, 300 (trezentos) pontos;*

c) Para a Classe "D", 300 (trezentos) pontos;

d) Para a Classe "E", 300 (trezentos) pontos;

e) Para a Classe "F", 300 (trezentos) pontos;

Artigo 6º - A Avaliação do Desempenho ocorrerá semestralmente no mês de **outubro** de cada ano e será efetuada pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Parágrafo Único - A Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal estabelecerá cronograma e prazos para a realização das avaliações.

Artigo 7º - As Planilhas de Produção serão preenchidas pela Comissão de Avaliação, que será constituída por um (um) representante da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Desporto e Turismo; um (um) Professor do Conselho Municipal de Educação e três (três) Professores eleitos pelo Corpo Docente, dentre aqueles pertencentes à Classe mais elevada.

Artigo 8º- A pontuação final da avaliação de cada Professor será o resultado obtido através do somatório de pontos alcançados pela análise das Planilhas de Produção dispostas nos incisos I e II do artigo 3º desta Lei.

Artigo 9º - Os professores que exercerem dois cargos públicos de professor, serão avaliados em cada um deles.

Parágrafo primeiro – Os professores, quando em regime de convocação, deverão ser avaliados, cumulativamente, no cargo.

Parágrafo segundo – Os professores que se encontram em estágio probatório se submeterão, concomitantemente, às respectivas avaliações.

Artigo 10 - O professor, para ser promovido à Classe seguinte, deverá preencher os requisitos exigidos pelo artigo 13 da Lei Municipal nº 135, de 14 de novembro de 2003.

Artigo 11 - O professor que não implementar as condições exigidas no artigo 13 da Lei Municipal nº 135/2003, não será promovido, permanecendo na mesma Classe, devendo, a partir daí, iniciar um novo interstício de tempo com vistas ao preenchimento dos requisitos necessários a sua promoção.

Artigo 12 - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, assim como os Diretores das Escolas, deverão subsidiar a Comissão de Gestão do Plano com informações e documentos que comprovem e demonstrem as atividades dos avaliados.

Artigo 13 - O títulos de Atualização e Aperfeiçoamento Profissional Continuado serão considerados através da participação em Cursos, Treinamentos, Seminários, Encontros e similares relacionados com a atividade exercida ou com a titulação do professor com atestado de, no mínimo, 75% (setenta e

cinco por cento) de frequência, excluindo os cursos apresentados para mudança de nível de habilitação.

Artigo 14 - Serão considerados válidos e aptos os títulos fornecidos por Instituições Educacionais oficialmente reconhecidas.

Parágrafo primeiro - A carga horária máxima dos títulos apresentados será:

I - Da Classe de "A" para a Classe "B", de 60 (sessenta) horas por período/ano;

II - Da Classe "B" para a Classe "C", de 60 (sessenta) horas por período/ano;

III - Da Classe C para a Classe "D", de 60 (sessenta) horas por período/ano;

IV - Da Classe "D" para a Classe "E", de 60 (sessenta) horas por período/ano;

V - Da Classe "E" para a Classe "F", de 60 (sessenta) horas por período/ano.

Parágrafo segundo - A carga horária que exceder as horas exigidas no parágrafo primeiro será desconsiderada.

Parágrafo terceiro - Será atribuído o valor de 01(um) ponto a cada hora/curso.

Parágrafo quarto - Os títulos terão validade de acordo com o respectivo ano.

Artigo 15 - Cumpridas as prescrições desta Lei, as Promoções do Magistério Público Municipal, vigorarão a partir de julho e janeiro de cada ano.

Artigo 16 - Perderá o direito a promoção o professor que tiver, nos últimos cinco anos:

I - Mais de 01 (uma) falta não justificada;

II - Mais de 180 (cento e oitenta) faltas justificadas, contínuas ou intercaladas, para tratamento de saúde, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III - Recebido 02 (duas) advertências escritas ou cumprido pena de suspensão;

IV - Mais de 90 (noventa) faltas justificadas, contínuas ou intercaladas, para licença por motivo de doença em pessoa da família;

V - Licenças e afastamentos sem direito a remuneração, iniciando novo interstício após o retorno ao exercício da função.

Artigo 17 - A primeira promoção após o advento do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, previsto na Lei Municipal n° 135/2003 será efetuada a partir da data de ingresso do professor no Magistério ou da última promoção, com aplicação dos seguintes critérios:

I - Faltando até um (01) ano para completar o interstício, o Professor será avaliado:

a) - Pela Avaliação Periódica do Desempenho (Anexo I ou Anexo II) do respectivo ano, com valor máximo de **150 (cento e cinquenta) pontos**;

b) - Pelos Cursos de Atualização e Aperfeiçoamento Profissional Continuado (Anexo III), conforme Lei n° 135/2003.

II - Faltando até 2 (dois) anos para completar o interstício, o professor será avaliado:

a) - Pela Avaliação Periódica do Desempenho (Anexo I ou Anexo II) dos respectivos anos com valor máximo de **300 (trezentos) pontos**.

b) - Pelos Cursos de Atualização e Aperfeiçoamento Profissional Continuado (Anexo III), conforme Lei n° 135/2003.

III - Faltando até 3 (três) anos para completar o interstício, o professor será avaliado:

a) - Pela Avaliação Periódica do Desempenho (Anexo I ou Anexo II) dos respectivos anos, com valor máximo de **450 (quatrocentos e cinquenta) pontos**.

b) - Pelos Cursos de Atualização e Aperfeiçoamento Profissional Continuado (Anexo III), conforme Lei n° 135/2003.

IV - Faltando até 4 (quatro) anos para completar o interstício o professor será avaliado:

a) - Pela Avaliação Periódica do Desempenho (Anexo I ou Anexo II) dos respectivos anos com valor máximo de **600 (seiscentos) pontos**.

b) - Pelos Cursos de Atualização e Aperfeiçoamento Profissional Continuado (Anexo III), conforme Lei n° 135/2003.

V - Faltando até 4 (quatro) anos e 11 (onze) meses para completar o interstício, o professor será avaliado:

a) - Pela Avaliação Periódica do Desempenho (Anexo I ou Anexo II) dos respectivos anos, com valor máximo de **750 (setecentos e cinquenta) pontos**.

b) - Pelos Cursos de Atualização e Aperfeiçoamento Profissional Continuado: (anexo III) conforme Lei n° 135/2003.

Parágrafo primeiro - Para fazer jus a promoção, o Professor deverá alcançar pontuação igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos respectivos valores máximos previstos neste artigo.

Artigo 18 - Os profissionais da Educação terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data que tomarem conhecimento das avaliações para se manifestar, por escrito e, querendo, recorrer.

Artigo 19 - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela Comissão de Avaliação da Promoção.

Artigo 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, CAPÃO DO CIPÓ, RS, EM 22 DE JUNHO DE 2006.


Serafim Garcia Rosado
Prefeito Municipal

Registre-se.
Publique-se.
Em 22.06.2006


Giuliano de Andrade Estivalet
Secretário de Município de Administração